



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

Juarez
11

PROJETO DE LEI 013/2009

Em 29 de 01 de 2009

AUTOR; Rodolfo Rodrigues

Ementa Institui Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Campina Grande.

Distribuição

a Comissão de Redação e Justiça
para parecer

S.S. Câmara Municipal 03 de 02 de 2009

[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 20 de 05 de 2009

[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 20 de 05 de 2009

[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 013/2009

AUTORIA: Vereador Rodolfo Rodrigues

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 013/2009, subscrito pelo Sr. Vereador Rodolfo Rodrigues, institui política municipal de desenvolvimento do turismo rural no Município de Campina Grande e dá outras providências foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a fim de que seja emitido parecer acerca da legalidade/constitucionalidade da matéria.

É o relatório

II. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal em seu art. 23, ao tratar das competências comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, disciplinou através dos incisos VI e VII matérias referente a proteção do meio ambiente, combate a poluição, bem como preservação das florestas, fauna e flora. O PL em tela, ao instituir a política municipal de desenvolvimento do turismo rural no âmbito do Município de Campina Grande, nada mais faz do que incentivar a integração da comunidade/sociedade ao meio ambiente mantendo-o sadio e equilibrado através do turismo rural.

Hoje, o turismo rural pode ser considerado como um elemento de extrema importância para o desenvolvimento sustentável no meio rural brasileiro, porque além de propiciar condições para a melhoria da produção de alimentos diversificados e além da valorização do agricultor

e de seu trabalho, também é um instrumento capaz de contribuir para a preservação ambiental e cultural, o que nos leva a concluir que a deliberação da ref. matéria no âmbito desta Casa Legislativa é a concretização do disposto no art. 23, VI e VII da CF/88.

Quanto ao aspecto constitucional a matéria não encontra óbice o qual inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa, pelo que somos por sua regular tramitação.

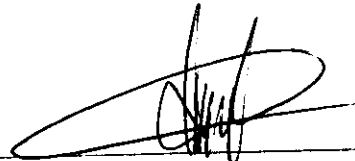
É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 013/2009, de autoria do Vereador Rodolfo Rodrigues, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Deputado *Petrônio Figueiredo*", em 02 de março de 2009.



Presidente



Relator

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO
Gabinete do Vereador Rodolfo Rodrigues

Projeto de Lei nº 013

29 01 09 11 15
Katharina Saba

Institui Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Campina Grande.

Art.1º- Estabelece a Política de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Campina Grande.

Art. 2º – Considera-se Turismo Rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal Turismo Rural:

I – Prioridade na parceria do Poder Público com a iniciativa privada; a comunidade, compreendendo a população local e a flutuante; as organizações não-governamentais; a comunidade científica; as instituições públicas internacionais e os demais órgãos e instituições do Poder Público.

II – Compatibilização das atividades de Turismo Rural com os princípios do Desenvolvimento sustentável, promovendo:

a) Resgate e/ou preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na propriedade rural e na região do seu entorno;

b) Estímulo à manutenção das atividades agropecuárias na propriedade rural e na região de seu entorno;

c) Incentivo à utilização de mão-de-obra local e dos produtos da região do seu entorno pelo empreendedor do Turismo Rural;

d) Incentivo à preservação das características dos serviços e equipamentos oferecidos em uma propriedade rural.

III – Conscientização da população local sobre a importância do Turismo Rural, bem como a sua motivação e capacitação para a realização da atividade, por intermédio das instituições habilitadas;

IV – A preservação e combate da poluição ambiental;

V – A geração de emprego e renda, e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da zona rural.

Art. 4º - O empreendimento ou serviço voltado para a exploração do Turismo Rural deverá estar em conformidade com os princípios desta Lei, cabendo aos órgãos estaduais competentes a fiscalização dos empreendimentos, em parceria com entidades da Iniciativa Privada.

Art.5º - Poderão ser concedidos incentivos financeiros a empreendimentos de Turismo Rural que apresentem projeto, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória de adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

§1º - Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos em forma de financiamento por Fundos Públicos de Investimentos, concessão de crédito especial, prêmio, empréstimo e outras modalidades de incentivos a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§2º - Para a concessão dos incentivos de que trata o §1º deste artigo, serão priorizados os projetos que observarem as diretrizes previstas no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - Os empreendimentos que observarem as diretrizes previstas no Art. 3º desta Lei terão as prerrogativas da atividade agropecuária, sendo reconhecido como atividade rural.

Art.7º - Compete ao Poder Público Municipal, e/ou através de parcerias Público-Privada:

I – Realização de campanha de divulgação do potencial turístico rural da região de Campina Grande;

II – Confecção de material didático promocional e informativo relativo aos princípios desta Lei;

III – Concessão de certificação de empreendimento de Turismo Rural de qualidade, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pela Secretária competente;

Art. 8 º - Nos casos do não-cumprimento total ou parcial das disposições estabelecidas nesta Lei, os órgãos do Poder Público competente, especificamente para cada caso, poderão aplicar ao empreendedor de Turismo Rural, sanções a serem estabelecidas em Regulamento da Secretária responsável, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis, em conformidade com as diretrizes nacionais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 05 de janeiro de 2009


Rodolfo Rodrigues
Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO
Gabinete do Vereador Rodolfo Rodrigues**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer as diretrizes do desenvolvimento do Turismo Rural no município de Campina Grande.

Busca-se assim incentivar o crescimento no setor do Turismo na área rural, possibilitando melhoria no desenvolvimento sustentável área nos distritos de Campina Grande, contribuindo para a diminuição da violência urbana e do êxodo rural.

Por fim, tem-se que possibilitar o desenvolvimento de atividades turísticas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, possibilitando também a promoção e resgate do patrimônio cultural e natural dessas comunidades.

Plenário, 05 de janeiro de 2009


Rodolfo Rodrigues
Vereador